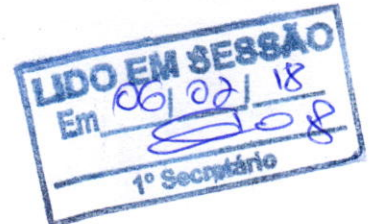
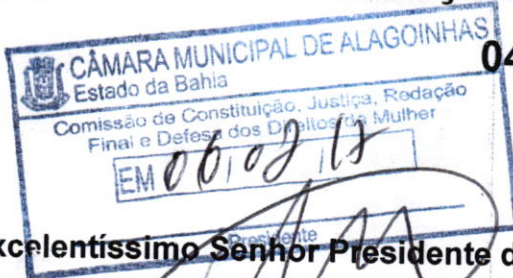


ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

P.L. 002/18

**VETO TOTAL À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 049/2017.**



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alagoinhas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, nos termos do inciso V do art.66 da Lei Orgânica do Município, vem apresentar **VETO TOTAL** á redação final do **PROJETO DE LEI Nº 049/2017**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Vivis, no âmbito do nosso Município, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências", por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade.

**VETO AO PROJETO- RAZÕES DO VETO**

O projeto de Lei em apreço deverá ser totalmente vetado em razão de:

A Constituição Federal da República de 1988 em seu Título V - Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas- Capítulo III- Da Segurança Pública dispõe que:

*"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

- I- polícia federal;*
- II - polícia rodoviária federal;*
- III- polícia ferroviária federal;*
- IV- policias civis;*
- V- policias militares e corpos de bombeiros militares;*
- (...)*

§ 6º- *As policias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as policias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

§ 7º- *A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantia a eficiência de suas atividades.*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º- Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas á proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(...)

O rol estabelecido pela Constituição Federal é taxativo quando se refere aos órgãos responsáveis direta e indiretamente pela segurança pública do Estado, vetando leis estaduais ou municipais estende-los.

O STF na ADIN 2827/RS, através do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes assim pronunciou-se: "nos termos do voto do relator, considerou-se que o preceito do art.144 da Constituição é dirigido á organização dos Estados-Membros, do que decorre não podem estes em suas Leis ou Constituição, alterar ou acrescentar o conteúdo substancial do dispositivo da Constituição da República."

Devendo destacar que em face de a Constituição Federal estipular uma rígida repartição de competência tributária, a bitributação está, como regra, proibida no Brasil e os casos concretos verificados normalmente configuram conflitos aparentes de competência, devendo, portanto, ser resolvidos á luz dos respectivos dispositivos constitucionais, pois é o Estado que nos dá a garantia da segurança pública.

É necessário destacar o princípio da economicidade, que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, onde o Município de Alagoinhas vem buscando em suas diretrizes orçamentárias.

VeZ que o Projeto de Lei fala em obrigatoriedade de aplicação, podendo causar impactos que irão á contra mão da Lei de Improbidade administrativa, não devendo onerar ainda mais o Município.

O Município de Alagoinhas, assim como os Estados e o Distrito Federal, devem seguir o modelo Federal.

O art. 144 da CF aponta os órgãos incumbidos da segurança pública, entre eles não estão os Bombeiros Civis, restando, pois, vedado ao Município de Alagoinhas a possibilidade de extensão desse rol.

No tocante a segurança pública o Município de Alagoinhas poderá apenas tratar da instituição da guarda civil municipal.

Observa-se também que o Projeto de Lei 049/2017 traz uma efetiva regulamentação da profissão de bombeiro civil, o que afronta de imediato a Carta Magna, pois viola á competência privativa da União para legislar sobre profissões (art.22, XVI, parte final, da Constituição Federal) e afronta o art. 5º, XII, da Lei Maior que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

A União exerceu a sua competência privativa com a edição da Lei nº. 11.901 de Janeiro de 2009 que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências não cabendo ao Município de Alagoinhas qualquer tipo de ingerência nesta matéria, por se tratar de inconstitucionalidade.